



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100372-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. LIMITES LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL EXTRAPOLADA. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA.

1. A previsão de arrecadação de receita inadequada e a autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõem contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa



é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

4. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

5. Para fins de prestação de contas devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise, não se incluindo as contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, quando tiverem vencimento em exercício diverso;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10 /2021,

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política



fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (40%) e a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, além do déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.761.730,96;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), apesar do montante do estoque da Dívida Ativa de R\$ 100.008.751,98 em 2017, que passou para R\$ 121.244.478,15 em 2018, representando um acréscimo de 21,23%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) no 3º quadrimestre de 2018 (58,36%);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do processo de gestão fiscal, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência, no montante equivalente a cerca de 3,16% do montante total devido de previdência no exercício, deve ser contextualizado /ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas;

CONSIDERANDO que, para fins de prestação de contas, devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise, não se incluindo as contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, quando tiverem vencimento em exercício diverso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar os mecanismos utilizados no planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, adotando metodologia capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, provocando déficit de execução orçamentária (Item 2.4).
2. Adotar as providências necessárias para assegurar a correta contabilização das despesas municipais, apropriando subfunção, programa, projeto e atividade às respectivas funções, conforme estabelecido na Portaria PMOG Nº 42 /1999, de forma a expressar a realidade contábil, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município (Item 2.4.2).
3. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa (Item 3.2.1).
4. Melhorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, de forma a registrar corretamente todas as receitas e as despesas vinculadas ao ensino, apropriando os gastos às fontes de recursos realmente utilizadas e otimizando a aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino do município (Item 6.1).
5. Proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência de forma tempestiva.
6. Adotar medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).
2. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4).
3. Evitar o emprego dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA